



## CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE MINAS GERAIS

**Licitação:** Pregão Eletrônico nº. 22/2023 – Processo Administrativo nº. 43/2023

**Objeto:** Aquisição de fragmentadoras

**Impugnante:** EBA Office Comércio de Máquinas para Escritório LTDA

**Data da sessão pública:** 11/10/2023

**Data de recebimento da impugnação:** 05/10/2023

**Pregoeira:** Isabella Thaísa Alves da Silva

### JULGAMENTO DA IMPUGNAÇÃO

#### I - Dos fatos

Com vistas à aquisição de fragmentadoras de papel, o Conselho Regional de Medicina do Estado de Minas Gerais (CRMMG) publicou o edital do Pregão Eletrônico nº. 22/2023, cuja sessão de disputa fora designada para o dia 11/10/2023.

Em 05/10/2023, a licitante EBA Office Comércio de Máquinas para Escritório LTDA apresentou duas impugnações, em relação aos lotes 1 e 2, respectivamente.

#### II - Tempestividade

As impugnações são tempestivas, eis que apresentadas dentro do prazo previsto no art. 24 do Decreto nº. 10.024/2019, devendo, portanto, ser analisadas e julgadas.

#### III - Das razões de impugnação

##### III.1 – Impugnação ao Lote 1

Aduz o licitante que especificação do objeto está restringindo a competitividade e direcionando a licitação para um modelo específico, a saber, o modelo Autofeed 300X, da Tilibra.

Em síntese, alega que:

- a) a fragmentadora Autofeed 300X é a única com compartimento para 300 folhas. Trata-se de solução antieconômica e supérflua, uma vez que a capacidade real de corte da máquina é de apenas 10 folhas simultâneas, característica essa observada em fragmentadoras com compartimentos menores e, por conseguinte, mais baratas;
- b) a fragmentadora Autofeed 300X não atende à especificação do edital, uma vez que as partículas produzidas são maiores que o exigido;



- c) o valor estimado é incompatível com o valor de varejo do modelo Autofeed 300X;
- d) a fragmentadora Autofeed 300X não atende à especificação do edital, uma vez que não possui funcionamento contínuo, razão pela qual o certame fracassará;
- e) as fragmentadoras Autofeed 300X são fabricadas em plástico ao invés de metal, o que as tornam frágeis;

Requeru, por fim, seja afastado o direcionamento para as marcas Tilibra, AURORA e fragmentadoras autofeed.

### III.2 – Impugnação ao Lote 2

Aduz o licitante que:

- a) o objeto não possui especificações qualitativas mínimas, essenciais à durabilidade do objeto, sujeitando a Administração à aquisição de fragmentadoras de baixa qualidade ou com peças substituídas, sem garantia de responsabilização do fornecedor;
- b) o edital é omissivo quanto ao regime de funcionamento das fragmentadoras, que pode ocasionar a aquisição de máquinas com sensores térmicos, os quais eventualmente apresentam falhas, ensejando o superaquecimento do motor. Sugeriu, assim, que a fragmentadora possua regime de funcionamento contínuo mínimo de 60 minutos sem paradas para resfriamento do motor;
- c) o edital foi omissivo quanto à fabricação dos pentes raspadores e do conjunto de engrenagens, de modo que a Administração estará sujeita a receber oferta de fragmentadoras de baixa qualidade que possuem peças plásticas no sistema de corte, que não terão a durabilidade esperada. Trata-se de exigência que não restringirá a concorrência, uma vez que comumente verificada em várias marcas;
- d) a capacidade do cesto é excessiva para uma fragmentadora de corte de apenas **15 folhas** e capacidade de corte em nível de segurança 4 (partículas), pois o padrão de mercado é de 30 litros.
- e) que seja reavaliada a especificação que sequer prevê o regime de funcionamento contínuo sem paradas para resfriamento, nem leva em conta o fator velocidade de fragmentação.

### IV – Fundamentação

#### IV.1 – Justificativa para a especificação do Lote 1

A alimentação automática não é supérflua para o CRMMG, uma vez que esta previsão foi incluída no edital justamente com base nas necessidades específicas do Conselho. As fragmentadoras do item 1 serão alocadas na sede do CRMMG. Cada andar terá uma fragmentadora, que será alocada no corredor e que será utilizada por todos os setores de cada andar. O CRMMG não dispõe de funcionário para ficar responsável pela fragmentadora, de modo a alimentá-la a cada vez que estiver vazia. Portanto, é de suma importância que a fragmentadora possua um compartimento adequado para que as folhas sejam depositadas por todo os setores de cada andar, a qualquer tempo, sem que o funcionário precise aguardar que o compartimento se esvazie para completá-lo novamente. Diante das reais necessidades do Conselho, esta é uma especificação imprescindível.



O tipo de corte especificado (partículas de 4x15mm) foi escolhido com base em considerações de segurança e confidencialidade das informações processadas, uma vez que os documentos que serão fragmentados são de cunho restrito e sigiloso. Ressalta-se que uma das finalidades dessas fragmentadoras será a destruição de processos de Ética Médica que já cumpriram a tabela de temporalidade. Tais processos possuem informações extremamente sensíveis, como documentos e prontuários médicos. Fragmentadoras que produzam partículas maiores podem comprometer a confidencialidade dos documentos, razão pela qual essa previsão é necessária e será mantida.

O valor estimado para a aquisição das fragmentadoras foi calculado com base em pesquisas de mercado e levando em consideração as especificações técnicas. Além disso, a Administração Pública tem o dever de buscar a melhor relação custo-benefício, considerando não apenas o preço, mas também a qualidade e a adequação do produto às suas necessidades.

Frisa-se que a fragmentadora da marca Tilibra não é a única no mercado capaz de atender às necessidades do Conselho. Inclusive, o próprio licitante reconheceu que **a referida máquina sequer se enquadra na especificação, seja pelo tamanho das partículas, seja por não possuir funcionamento contínuo, razão pela qual não prospera o argumento de direcionamento da licitação.**

#### IV.2 – Justificativa para a especificação do Lote 2

A especificação do objeto baseou-se em vasta pesquisa de mercado e em certames realizados com sucesso. De fato, a Administração está sempre sujeita a adquirir objetos de baixa qualidade, independentemente da especificação. Para remediar esse risco e responsabilizar o fornecedor, o edital exigiu que o equipamento adquirido possua garantia mínima de 1 ano.

O edital **não foi omissivo** quanto ao regime de funcionamento das fragmentadoras, conforme destacado abaixo:

2	Fragmentadora com abertura de inserção: 230 mm; acionamento automático, com sensor de presença de papel; capacidade entre 20 e 30 folhas de papel A4 75 g/m <sup>2</sup> , 1 CD/DVD ou 1 Cartão de crédito; cesto: 35 litros; <b>funcionamento: no mínimo de 1 hora;</b> capaz de fragmentar papel, CD/DVD, cartão de crédito, crachás PVC, cliques e grampos; motor por indução magnética; nível de ruído: até 60 dB; nível de segurança: P4 (Norma DIN 66399); tipo de corte: partículas de 4 x 40 mm; reversão automática; com rodízios para locomoção; voltagem: 110V, sensor(es) de segurança, tais como presença do cesto (sem o cesto não funciona), cesto cheio, sobrecarga (excesso de folhas); <b>garantia: 1 ano contra defeitos de fabricação.</b>
---	--

Quanto ao material de fabricação dos pentes raspadores e do conjunto de engrenagens, frisa-se, novamente, que a especificação do objeto foi lastreada em pesquisas de mercado e análise de certames de outros órgãos, nos quais essa especificação não é corriqueiramente encontrada. De todo modo, por se tratar de especificação útil e não restritiva, o Conselho irá reavaliar esse quesito.

A capacidade do cesto é condizente com a capacidade de folhas especificada no edital (entre 20 e 30 folhas), e não 15 folhas, como alega a Impugnante. Frisa-se essa



característica visa maior eficiência operacional e economia de insumos durante o processo de descarte, adequando-se às necessidades das Delegacias Regionais e possibilitando o uso racional e sustentável de sacos plásticos, uma vez que um cesto coletor maior permite que a fragmentadora funcione por períodos mais longos sem interrupções frequentes para esvaziar o cesto, à medida que necessita de menos sacos plásticos.

#### **V – Decisão**

Por todo o exposto, a Pregoeira, auxiliada pela Equipe de Apoio, decide por **suspender a licitação** para que:

1. Em relação ao item 1, seja revista a pesquisa de preços, observada a limitação imposta pela dotação orçamentária, a fim de privilegiar a competitividade;
2. Em relação ao item 2, seja revista a especificação, notadamente no tocante ao material de fabricação dos pentes raspadores e do conjunto de engrenagens e à velocidade da fragmentação, ocasião em que será analisada a pertinência e indispensabilidade dessas informações no certame, sempre com vistas a ampliar a competitividade.

Belo Horizonte/MG, 09 de outubro de 2023.

*Isabella Thaísa A. S.*  
Isabella Thaísa Alves da Silva  
Pregoeira

*Leonardo Antônio Garcia*  
Leonardo Antônio Garcia  
Equipe de Apoio